

PARECER

Nº 1061/2014

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate das direitos das crianças e adolescentes na grade curricular do ensino fundamental. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Inconstitucionalidade. Violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição). Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate das direitos das crianças e adolescentes na grade curricular do ensino fundamental.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, em conformidade com o art. 26, *caput* da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), compete ao Município, no exercício da autonomia que lhe fora constitucionalmente atribuída, complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local.

Todavia, a criação e implementação de disciplina nas escolas do Município é matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, tratando-se, em realidade, daquilo que se convencionou denominar reserva de administração, cujo conceito é esclarecido no



seguinte trecho de um Acórdão proferido pelo STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (grifos nossos) (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº. 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesse toar, para introduzir determinado assunto na grade curricular o Executivo não depende de autorização dos demais poderes e por tal motivo, não cabe submeter o tema à anuência do Legislativo por intermédio da aprovação de um projeto de lei. Em assim sendo, ainda que o projeto de lei encaminhado fosse proveniente do Chefe do Executivo, a invalidade não restaria sanada.

Com espeque nas considerações até aqui exaradas, resta evidente que o projeto de lei que ora se analisa representa indevida interferência do Legislativo na seara do Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

Ademais, os programas das disciplinas são dinâmicos e variáveis de acordo com juízos pedagógicos operados por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que visam aprimorar a qualidade do ensino. Desta sorte, é inviável a fixação dos conteúdos por meio de Lei, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva da administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, vale destacar que o art. 1º, § 2º do projeto de lei, ao estabelecer que o Poder Público municipal deverá observar a produção e distribuição de material didático adequado, impõe atribuições ao Executivo. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº.



004/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia)

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

